

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.979, DE 2001

Acrescenta o art. 66-A e altera a redação do “caput” do art. 104 na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica Veicular – ITV.

Autor: Comissão de Viação e Transportes

Relator: Deputado José Borba

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, originário da **Comissão de Viação e Transportes**, propõe estabelecer normas gerais para a execução da Inspeção Técnica Veicular - ITV, instituída pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A ITV objetiva avaliar a segurança do veículo automotor e seus índices de emissão de poluentes do ar e de ruídos, verificando se este oferece as condições mínimas para ser licenciado para tráfego.

O projeto em análise é, portanto, de alta relevância para o interesse do consumidor, que irá pagar pelos serviços de inspeção de seu veículo e será submetido a mais um processo burocrático para o licenciamento deste, e para o meio ambiente, já que as emissões de gases e materiais particulados por veículos automotores responde por uma parcela considerável da poluição do ar, inclusive para a formação do efeito estufa.

Por esta razão, embora concordando com a essência do parecer do nobre Relator, Deputado José Borba, solicitamos vista ao projeto, pois nele vemos alguns aspectos que podem ser aperfeiçoados, como a seguir especificamos.

1 - Sugerimos que o inciso I do art. 66-A inclua também a verificação dos limites de emissão de ruídos. A redação do art. 2º do projeto deve ser alterada para:

“Art. 2º

“Art. 66-A. Nenhum veículo poderá transitar:

“I – sem atender aos limites de emissão de poluentes e **de ruídos** estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, **em atos específicos sobre a implementação do PROCONVE - Programa Nacional de Controle da Poluição por Veículos Automotores e sobre o controle de ruídos;**”

.....

2 – Com o objetivo de incentivar a atualização e aperfeiçoamento tecnológico das empresas concessionárias dos serviços de inspeção veicular, sugerimos que seja concedido a elas um prazo máximo para obtenção de certificações de qualidade dos processos empregados (série ISO 9000) e de qualidade ambiental de procedimentos (série ISO 14000). Para isto, sugerimos acrescentar ao art. 8º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

“Parágrafo único. As empresas concessionárias dos serviços de inspeção veicular terão o prazo máximo de três anos para apresentação de certificados de qualidade de processos e de conformidade ambiental de seus procedimentos, nos termos da série de normas ISO 9000 e ISO 14000.”

3 – O sistema criado em torno da inspeção veicular deverá gerar dados que possam ser úteis à sociedade em ações de planejamento territorial e urbano, de políticas de transporte e industriais. Para que isto ocorra, deve-se prever a obrigatoriedade de que os concessionários dos serviços gerem relatórios periódicos que reflitam a situação média dos veículos inspecionados. Sugerimos, com este fim, que seja acrescido ao art. 11 o seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes.

“Art. 11.

.....

“III – a obrigatoriedade de apresentação, pelo concessionário, de relatório mensal das inspeções realizadas, contendo, pelo menos:

a) número de veículos inspecionados, com discriminação de marcas, modelos e anos de fabricação;

b) número de veículos reprovados nos testes de segurança e de emissão de poluentes e ruídos, com discriminação das causas das reprovações, marcas, modelos e anos de fabricação.”

.....”

4 – É necessária uma melhor definição da aplicação dos valores arrecadados no processo de concessão dos serviços de inspeção veicular. Ressalte-se que, de acordo com o art. 15 do projeto, essas concessões serão onerosas. Sugerimos que parte do valor resultante das concessões seja destinado aos Municípios que se disporem a assumir a fiscalização e auditoria desses serviços, conforme o art. 6º. Parte da parcela destinada à União deverá ser empregada no apoio de estudos e projetos destinados a controlar e reduzir a poluição do ar. Para tal, sugerimos alterar a redação do *caput* e acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 15 do projeto:

“Art. 15. Pelo direito de prestação dos serviços, na forma do inciso VII e do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, as concessionárias destinarão, ao longo do prazo de concessão, uma parcela de seu faturamento com a arrecadação de tarifas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que assumirem a fiscalização e a auditoria da execução das Inspeções Técnicas de Veículos – ITV, nos termos do art. 6º”

“§ 1º Da parcela a que se refere o *caput*:

“I – um terço será destinado à União;”

“II – dois terços serão destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em que estiverem registrados os veículos inspecionados.”

“§ 2º Da parcela destinada à União, pelo menos vinte por cento serão destinados ao financiamento de estudos e projetos relacionados com o controle e a redução da poluição do ar.”

“§ 3º Será destinada ao Município que assumir a fiscalização e a auditoria da execução das Inspeções Técnicas de Veículos – ITV, nos termos do art. 6º, parte da parcela do respectivo Estado, proporcional ao número de veículos nele registrados.”

5 – Os conteúdos do *caput* e do § 1º do art. 16 são contraditórios. Para maior clareza, sugerimos que **seja suprimido o § 1º do art. 16**, renumerando-se os parágrafos seguintes.

6 – É necessário afastar a possibilidade de que as inspeções relacionadas com a segurança dos veículos sejam realizadas separadamente das destinadas a avaliar a emissão de poluentes e ruídos. A separação das inspeções trará sérios transtornos aos proprietários dos veículos, aumentando enormemente a burocracia e os custos do licenciamento. Para evitar que isto aconteça, sugerimos acrescentar um § 1º ao art. 4º do projeto, renumerando-se o parágrafo único para § 2º

“Art. 4º

“§ 1º Para cada veículo, as inspeções destinadas a atestar as condições dos itens de segurança e aquelas destinadas ao controle de emissão de gases poluentes e de ruídos serão realizadas sempre no mesmo local e data e em horários subsequentes.

§ 2º

7 – O art. 22 reserva a realização das inspeções a profissionais regularmente habilitados. Poderá com isto ser compreendido que só poderão trabalhar como inspetores veiculares profissionais registrados em conselhos como os CREAs, eliminando possibilidades de se empregar, por exemplo, estudantes de engenharia especialmente treinados, como vem ocorrendo com sucesso no Rio de Janeiro. Para tanto, sugerimos a introdução de um parágrafo único ao art. 22, com a seguinte redação:

“Art. 22.”

“Parágrafo único. Incluem-se entre os profissionais regularmente habilitados, para os efeitos do estabelecido no *caput*, estudantes de cursos superiores nas áreas de tecnologia, com certificados de treinamento específico para a realização de inspeções veiculares, ministrado por instituição de ensino técnico ou superior reconhecida pelo Ministério da Educação.”

8 – No art. 30, que trata das definições, não foi incluída a inspeção das emissões de gases e de ruído. Como esse artigo trata das definições, deveria ele ser colocado logo no início do texto, mais apropriadamente antes do art. 4º, onde começam de fato a ser estabelecidas as normas gerais para a ITV. Sugerimos, para aperfeiçoamento do art. 30:

a) **renumerar o art. 30 para art. 4º, renumerando-se os artigos subsequentes;**

a) incluir no art. 4º (com o texto do 30) do projeto o seguinte inciso IV:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:”

.....

“IV – controle de emissão de gases poluentes e ruído: verificação das emissões de gases e partículas inaláveis e de ruído pelo veículo, comparando-as com os limites estabelecidos pelo CONAMA.”

Isto posto, manifestamos nosso voto pela aprovação do parecer do Relator do Projeto de Lei nº 5.979, de 2001, nele incluindo as sugestões que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Sarney Filho**